SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 48096 - MT (2024/0349533-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MIEKO TOWATA
ADVOGADO	:	ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358
AGRAVADO	:	DAVID DE OLIVEIRA GOUVEA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	IRENE TEREZINHA CORCHELI GOUVEA
ADVOGADOS	:	ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID - PR029491
		CARLOS EDUARDO PINCELLI - PR037989
		RICARDO DA MOTA SOARES - MT009710
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE HARMONIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. TRIBUNAIS ESTADUAIS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos dos artigos 105, I, 'f', da Constituição Federal, 988, inc. II, do NCPC e 187 do RISTJ, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste estiverem sendo descumpridas, o que não é a hipótese dos autos.
2. Não se admite a utilização da reclamação como mero sucedâneo recursal ou como instrumento processual de harmonização de entendimentos entre diversas Cortes estaduais. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2025 a 15/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA46973762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2025 15:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 25/04/2025. Código de Controle do Documento: 950583ca-2d0f-4c58-b382-4df0972197e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 48096 - MT (2024/0349533-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MIEKO TOWATA
ADVOGADO	:	ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358
AGRAVADO	:	DAVID DE OLIVEIRA GOUVEA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	IRENE TEREZINHA CORCHELI GOUVEA
ADVOGADOS	:	ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID - PR029491 CARLOS EDUARDO PINCELLI - PR037989 RICARDO DA MOTA SOARES - MT009710
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE HARMONIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. TRIBUNAIS ESTADUAIS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos dos artigos 105, I, 'f', da Constituição Federal, 988, inc. II, do NCPC e 187 do RISTJ, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste estiverem sendo descumpridas, o que não é a hipótese dos autos.
2. Não se admite a utilização da reclamação como mero sucedâneo recursal ou como instrumento processual de harmonização de entendimentos entre diversas Cortes estaduais. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MIEKO TOWATA contra a decisão que indeferiu liminarmente a reclamação apresentada, com fundamento nos arts. 105, inciso I, "f" da Constituição Federal, 988, inciso II, e § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas alegações, a parte agravante sustenta o cabimento da reclamação para preservar a autoridade das decisões judiciais e a uniformização da jurisprudência, diante da evidente contradição entre os julgados do TJSP e do TJMT – o primeiro, reconhecendo a nulidade da procuração, e o segundo, validando-a. Argumenta ainda que não havia recorrido anteriormente porque o acórdão que invalidou a procuração ainda não existia, e que a decisão agravada desconsiderou esse fato superveniente essencial para o julgamento da reclamação.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada para que seja determinado o regular processamento do apelo nobre.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fls. 188/189).

Após, a ora agravante apresentou petição requerendo preferência no julgamento, bem como reiterando os fatos supervenientes consubstanciado na anulação da escritura pública de procuração.

É o relatório

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA46450931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2025 16:35:35
Código de Controle do Documento: 87be5cff-1246-4499-9c7c-60b398f016cd

Estabelece o art. 105, I, "f", da Constituição Federal que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente a reclamação para a "*preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões*".

As normas procedimentais aplicáveis à reclamação, anteriormente previstas na Lei nº 8.038 /1990, passaram a constar do Código de Processo Civil de 2015, que, sem modificar o papel fundamental do instituto, porquanto definido constitucionalmente, assim regulamentou as hipóteses de cabimento:

> *"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*
> *I - preservar a competência do tribunal;*
> *II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;*
> *III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*
> *IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; "*

Além destas, ainda se fez constar no inciso II do § 5º do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015 a possibilidade de propositura de reclamação para

> *"(...) garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias."*

Da leitura das razões da ora agravante, reiteradas no presente agravo, observa-se que não se indica nenhuma das hipóteses acima destacadas. Isso porque a autoridade da decisão que se quer ver respeitada corresponderia a de outro Tribunal estadual, e não desta Corte Superior.

Ademais, não é a reclamação o meio processual adequado para desconstituir *decisum* não recorrido oportunamente.

Registra-se, por fim, que a reclamação, como instrumento de natureza excepcional, deve se dirigir a hipóteses concretas previstas na legislação, revelando-se inadmissível banalizar tal medida, quer como sucedâneo recursal, quer como atalho ao exame do conteúdo e alcance do ato reclamado, sob pena do seu completo desvirtuamento processual.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO - SUCEDÂNEO RECURSAL - INVIABILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A RECLAMAÇÃO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.*
> *1.* ***Nos termos dos artigos 105, I, 'f', da Constituição Federal, 988, inc. II, do NCPC e 187 do RISTJ, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste não estiverem sendo cumpridas por quem de direito.***
> *2. O presente instrumento, consoante pacífica orientação jurisprudencial, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Hipótese dos autos.*
> *3. Agravo interno desprovido".*
> (AgInt nos EDcl na Rcl n. 46.535/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 7/5/2024 - grifou-se)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO IMPUGNADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA. DESCABIMENTO. CONTROLE DA APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE TESE REPETITIVA FIRMADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE.*
> *1.* ***É incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal, com vistas a adequar o julgado impugnado à jurisprudência do STJ, mesmo que consolidada em súmula. Precedentes.***
> *2. Consoante definido pela Corte Especial na Rcl 36.476/SP, não é cabível o ajuizamento de reclamação com vistas ao controle da aplicação, no caso concreto, de tese firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo.*
> *3. Agravo interno não provido."*

Documento eletrônico VDA46450931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2025 16:35:35
Código de Controle do Documento: 87be5cff-1246-4499-9c7c-60b398f016cd

(AgInt na Rcl 36.771/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020 - grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46450931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2025 16:35:35
Código de Controle do Documento: 87be5cff-1246-4499-9c7c-60b398f016cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 48.096 / MT

Número Registro: 2024/0349533-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00019593220078110049 10112474620198260405 19593220078110049

Sessão Virtual de 09/04/2025 a 15/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	MIEKO TOWATA
ADVOGADO	:	ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	DAVID DE OLIVEIRA GOUVEA - ESPÓLIO
INTERES.	:	IRENE TEREZINHA CORCHELI GOUVEA
ADVOGADOS	:	ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID - PR029491
		CARLOS EDUARDO PINCELLI - PR037989
		RICARDO DA MOTA SOARES - MT009710

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIVISÃO E DEMARCAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MIEKO TOWATA
ADVOGADO	:	ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358
AGRAVADO	:	DAVID DE OLIVEIRA GOUVEA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	IRENE TEREZINHA CORCHELI GOUVEA
ADVOGADOS	:	ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID - PR029491
		CARLOS EDUARDO PINCELLI - PR037989

Documento eletrônico VDA46919910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2025 00:25:18
Código de Controle do Documento: a763691d-7f12-4f41-b261-4078ce268bc7

RICARDO DA MOTA SOARES - MT009710

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2025 a 15/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46919910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2025 00:25:18
Código de Controle do Documento: a763691d-7f12-4f41-b261-4078ce268bc7